



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

201-80285

09. 01. 08.  
SSB

CC02/C01 Fls. 195
----------------------

---

<b>Processo n°</b>	10920.003577/2005-68
<b>Recurso n°</b>	138.015 Embargos
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão n°</b>	201-80.752
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Embargante</b>	PRESIDÊNCIA DA 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
<b>Interessado</b>	Transmagna Transportes Ltda.

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL ANTERIOR. OMISSÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão na apreciação da matéria alegada em recurso voluntário, do qual não se tomou conhecimento em face de ausência de arrolamento de bens, quando havia medida judicial anterior autorizando o seguimento do recurso, independentemente de arrolamento. Re-ratifica-se o Acórdão nº 201-80.285, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005*

7 JMN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMITÊ DE RECURSOS

09 01 08

SSB  
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas  
Maurício Taveira e Silva

**Ementa: COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Não é nulo o auto de infração que identifica corretamente as infrações apuradas, as causas do lançamento e sua fundamentação legal.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Recurso negado."*

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-80.285 para apreciar o recurso voluntário relativo às diferenças de Cofins, tendo resultado em recurso voluntário negado, além de manter o resultado do julgamento do recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEÇÃO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS 09 01 08 SSB 197	CC02/C01 Fls. 197
---	----------------------

## Relatório

Em 22 de maio de 2007 foi julgado o recurso de ofício (Acórdão n.º 201-80.285) contido nos presentes autos, considerando que o recurso voluntário teve seu seguimento denegado pela autoridade preparadora, sem oposição da interessada.

Entretanto, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 184 a 186, dando conta de que a interessada obteve medida judicial favorável ao seguimento do recurso, independentemente de arrolamento de bens, razão pela qual a Presidente da Câmara apresentou os embargos declaratórios de fl. 187.

Complemento o relatório do Acórdão embargado, descrevendo os fatos da autuação e as alegações do recurso voluntário.

Segundo o auto de infração (fls. 43 a 52), a interessada apresentou, no Processo n.º 13973.000260/2005-42, pedido de restituição relativo a "cautela (n.º 000028100-6) de 2000 obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A", alegando que "o art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 4.256/1962" atribuiria "à União a responsabilidade solidária pela restituição do empréstimo compulsório".

Posteriormente, apresentou Declarações de Compensação para quitar débitos formalizados em outros processos, relativamente a débitos do IRRF, multa e juros isolados, PIS e Cofins.

Por meio de Despacho Decisório, não se tomou conhecimento do pedido de restituição e as declarações apresentadas foram consideradas não declaradas.

Relativamente aos períodos de janeiro a maio de 2005, foram lançadas as diferenças da contribuição apuradas entre os valores declarados nas Declarações de Compensação e os informados em DCTF.

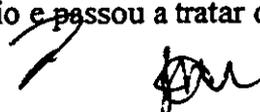
Em relação aos períodos de janeiro de 2004 a julho de 2005, foi lançada a multa isolada qualificada, relativamente aos valores indevidamente compensados, considerando-se haver ocorrido fraude.

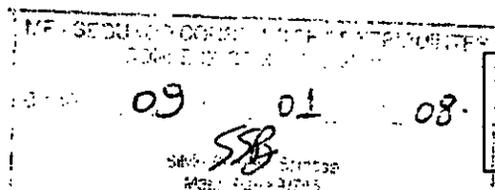
O auto de infração foi lavrado em 9 de novembro de 2005.

Conforme já relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento excluiu a qualificação da multa de ofício isolada e recorreu de ofício de sua decisão.

No recurso voluntário (fls. 115 a 167) a interessada alegou ofensa ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), relativamente ao depósito recursal.

Contestou, a seguir, a conclusão do Acórdão de primeira instância de que não caberia processo administrativo em relação a compensações consideradas não declaradas, afirmando que a decisão seria arbitrária e ofenderia princípios constitucionais. Citou opinião de vários doutrinadores sobre o princípio do contraditório e passou a tratar dos créditos utilizados na compensação.





Segundo a interessada, o empréstimo compulsório da Eletrobrás seria uma espécie de tributo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.615-4) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 46.850-7/PR).

A seguir, tratou da prescrição, à vista do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073, de 1966. Citou acórdãos do STJ a respeito da matéria.

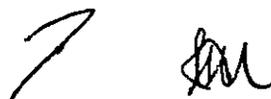
Na seqüência, alegou que a competência para administrar o empréstimo compulsório seria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da organização estrutural do Ministério da Fazenda. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, art. 15, permitiria a restituição de receitas não administradas pela RFB.

Mencionou, também, o disposto no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 1998), segundo o qual caberia ao 3º Conselho de Contribuintes a apreciação de recursos sobre empréstimos compulsórios.

Acrescentou que não existiria disposição legal expressa que vedasse a compensação com créditos de empréstimo compulsório. Citou, também, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que considerou possível a compensação.

Alegou, ainda, que o auto de infração seria desprovido de conteúdo material, que a multa de ofício aplicada seria confiscatória, que não teria havido intuito de fraude, que a representação penal teria sido indevidamente lavrada e que seria possível a apresentação de recurso em relação a compensações consideradas não declaradas.

É o Relatório.



IMP. REC. J. TRIB. CON. TRIBUT. 1.ª INST. 45.000.100  
09 01 08  
SSB  
M.º 1740

## Voto

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

Esclareça-se, inicialmente, que a medida liminar obtida pela interessada refere-se ao não seguimento do recurso voluntário, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em face da exigência do arrolamento de bens.

A matéria de se é aplicável aos casos de compensação considerada não declarada o mencionado rito processual é matéria preliminar do recurso, bem assim a questão de tratar-se realmente de hipótese de compensação não declarada.

Ademais, faz parte do recurso voluntário a contestação da multa de 75% aplicada no auto de infração.

Relativamente ao lançamento das diferenças de Cofins, o Acórdão de primeira instância considerou que a impugnação o contestou apenas em relação à alegação de ausência de conteúdo material, mas também deve-se considerar a questão da multa aplicada, que foi, em todo caso, apreciada pelo Acórdão.

Então, há duas matérias no lançamento em questão: diferenças de Cofins, com imposição de multa proporcional e juros de mora, e multa isolada sobre os valores compensados.

Em relação à multa isolada, a questão foi apreciada no âmbito do julgamento do recurso de ofício, que deve ser ratificado.

Quanto às diferenças de Cofins lançadas, adoto integralmente os fundamentos do Acórdão de primeira instância, uma vez que, conforme lá esclarecido, o lançamento tem conteúdo material claro.

Ademais, no tocante às alegações de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, conforme Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU em 26 de setembro de 2007, este 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para apreciar o recurso voluntário contido nos presentes autos, negando-lhe provimento, e por ratificar o Acórdão nº 201-80.285, em relação ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

